ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.723548/2013-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.723548/2013-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.600 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. PAGAMENTO *IN NATURA*. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O *ticket-refeição* (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação *in natura* do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes *ticket-refeição* para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação *in natura*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

> *Consoante o relatório fiscal (REFISC) anexado às fls. 52 a 56, no curso do procedimento de fiscalização na CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, instaurado para a verificação do cumprimento, pelo referido órgão, de suas obrigações relativas às contribuições destinadas à previdência social, foi lavrado o Auto de Infração nº 51.050.439-6, para constituição do crédito correspondente às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*
>
> *Ainda nos termos do mencionado relatório:*
>
> *1º) Na presente autuação consta o levantamento "VR – VALE REFEIÇÃO", que engloba os valores pagos a título de vale refeição/ticket alimentação repassados aos gabinetes dos vereadores e não declarados em GFIP, referentes ao período de 01/2009 a 12/2012;*
>
> *2º) Portanto, constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos a título de "VALE ALIMENTAÇÃO / TICKET ALIMENTAÇÃO" aos vereadores, gerando, segundo a legislação em vigor, débitos nas rubricas "Empresa" e "Seguro do Acidente do Trabalho - SAT/RAT";*
>
> *3º) De acordo com o Art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976 (lei de criação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT) e o art. 6º do Decreto nº 05 de 1991 (regulamentação do PAT), as parcelas custeadas pelo empregador não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária, nem se configuram rendimento tributável dos trabalhadores, desde que cumpridas todas as regras do Programa;*
>
> *4º) Dentre essas regras, a inscrição regular no Programa, de acordo com o art. 499 c/c art. 3º , § 2°. da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, é condição para a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre os valores líquidos dos benefícios de natureza alimentar concedidos a trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;*
>
> *5º) Os valores nominais a ser repassados aos gabinetes dos vereadores são determinados por Atos da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, conforme discriminado no item 6 do REFISC, cujas cópias estão a anexadas;*

6º) Os vereadores são abrangidos pelo RGPS, de forma que as parcelas pagas a título de vale-refeição/ticket alimentação não amparados pela adesão ao PAT são parcelas remuneratórias e constituem o salário de contribuição para efeitos previdenciários;

7º) Como a Câmara Municipal de Belém possui 35 vereadores, os valores lançados mensalmente como fato gerador de contribuição previdenciária são resultado do produto entre o valor repassado a cada gabinete multiplicado por 35;

8º) A omissão na GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP de fatos geradores de contribuição previdenciária constitui-se em ilícito tipificado como Sonegação de Contribuição Previdenciária, motivo pelo qual foi lavrada a devida Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada com o lançamento, a Câmara Municipal de Belém interpôs a impugnação juntada às fls. 64 a 71, em que postula o cancelamento do Auto de Infração nº 51.050.439-6, mediante as seguintes alegações, em síntese:

1ª) É infundada a alegação da IMPUGNADA, quando afirma que os Vales Refeições concedidos aos gabinetes dos Vereadores têm natureza salarial, constituindo-se, desse modo, em rendimento tributável e base de contribuição previdenciária;

2º) O regramento constitucional estabelece que a gestão pública deve obedecer, dentre outros princípios, ao da legalidade e ao da moralidade, insculpidos no art. 37, da Carta Magna e, mais especificamente, o art. 39, § 4º da Constituição Federal (CF/88), que determina que os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado que se acrescente qualquer parcela remuneratória à remuneração (em sentido amplo) dos detentores de mandatos eletivos do poder legislativo municipal; mas não falece de legalidade à concessão de verba indenizatória aos parlamentares, através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito;

3º) Sendo assim, não há que se falar que o vale alimentação disponibilizado aos gabinetes dos vereadores seja por natureza acréscimo remuneratório, mas sim, tem por escopo única e exclusivamente indenizar os parlamentares pelos gastos de rotina com gabinetes;

4º) O Direito entende que verbas indenizatórias não constituem renda, e, portanto, não devem ser tributadas. Renda são os valores recebidos em um determinado período que tendem a aumentar seu patrimônio; a indenização, distante disso, nada mais é que uma recomposição do seu patrimônio - algo que deveria ter sido pago no passado e não foi, ou uma compensação por uma perda material ou emocional, por exemplo;

5º) Frente a tal entendimento, não resta dúvida concluir-se que o fato gerador da obrigação de contribuir com a previdência social é todo acréscimo patrimonial angariado pelo contribuinte, o que não se dá com o vale alimentação distribuído aos gabinetes dos vereadores, pois tal verba não possui a natureza de renda, mas natureza indenizatória, eis que se trata de recurso que o Poder Legislativo repassa para custear os trabalhos dos gabinetes parlamentares. Denomina-se "indenizatória" porque é liberada para custear gastos realizados.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAGAMENTOS EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Ainda que a título de custeio de despesas com alimentação, os valores relativos aos pagamentos em dinheiro, efetuados pela empresa em benefício de seus empregados, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reiterou, em síntese, os argumentos dispostos na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, trata-se de auto de infração em decorrência do pagamento de valores a título de "VALE ALIMENTAÇÃO / TICKET ALIMENTAÇÃO" a vereadores, gerando, segundo a fiscalização, débitos nas rubricas "Empresa" e "Seguro do Acidente do Trabalho - SAT/RAT".

A questão a ser enfrentada quanto a esta matéria é, em sua essência, relativa à natureza da verba paga mediante o uso de cartão ou *ticket* de alimentação, sem inscrição no PAT para o período autuado.

Sobre a matéria, há entendimento no sentido de que a utilização de cartão/ticket se trata de auxílio alimentação pago *in natura* se aplicando o disposto no Parecer PGFN 2.117/2011, não podendo prevalecer sua inclusão na base de cálculo da contribuição apenas motivada pela inscrição no PAT. Porém, existem os que entendem que tal pagamento tem natureza de auxílio alimentação pago em pecúnia, sendo, portanto, a inscrição no PAT condição necessária para a sua exclusão da base de cálculo da contribuição.

No meu entender, o *ticket-refeição* (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação *in natura* do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes *ticket-refeição* para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados, sendo que a inscrição no PAT seria uma mera obrigação acessória, cujo descumprimento não descaracteriza a natureza jurídica desse fornecimento.

Além disso, considero que não se faz relevante a forma pela qual é feita o pagamento da verba, pois sua natureza não se altera pela forma de fornecimento.

Evidentemente, o pagamento *pelo fornecimento direto dos alimentos na própria empresa* reduz o risco de utilização remuneratória indevida da verba.

Apesar desse contexto, não é possível entender que o pagamento na forma de *ticket* (fornecimento de alimentos por empresas conveniadas, fora das instalações da empresa, mediante apresentação de um cartão) seria necessariamente utilizado para remunerar o trabalhador, pois a má-fé não se presume, devendo ser comprovada.

Pelo que se depreende dos autos, a rubrica foi considerada como base para incidência da contribuição previdenciária pelo fato de ter sido paga na forma de *ticket* e não pela constatação do abuso do pagamento, ou seja, pela demonstração de que o valor correspondia, na verdade, à remuneração e não à verba indenizatória, ou seja, não houve descaracterização da natureza da verba pela fiscalização.

De acordo com os artigos 3º da Lei n.º 6.321/76 e 6º do Decreto n.º 5/1991, o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação pela empresa nos programas de alimentação previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS.

No mesmo sentido, a Lei n° 8.212/1991 estabelece em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea "c", que a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976 não integrará base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação.

Diante da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, esclarecendo que, esteja ou não o empregador inscrito no PAT, o auxílio-alimentação pago *in natura* não ostenta natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador. Nessa mesma manifestação, a PGFN recomendou a edição de Ato Declaratório nesse sentido.

Acolhendo a sugestão, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 3/2011**,** estabelecendo que "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Nessa esteira, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.453/2014 alterou o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971/2009 para retirar o requisito de concordância com "os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)" para fins de tributação da alimentação *in natura*. É dizer: também está claro para a Receita Federal que essas parcelas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse contexto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora